



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004615-42.2013.815.0371

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Sivanilda Emília Pinto da Silva

(Adv. Aelito Messias Formiga – OAB/PB nº 5.769)

APELADO: Município de Sousa, representado por sua Procuradora, Pamela Monique Abrantes Dantas.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE A QUEM FOI OFERECIDA A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E PEDIU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. JUNTADA DE CONTRACHEQUE E FICHA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao demandado a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Tendo o Município demonstrado, por meio da juntada de fichas financeiras, o pagamento das verbas relativas aos meses pleiteados pela autora na inicial, é de ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

- A ficha financeira e funcional expedida pelo órgão competente da Administração Estadual é documento hábil a demonstrar o pagamento das verbas ali apontadas, gozando, pois, de presunção de veracidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 56.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Sivanilda Emília Pinto da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por ela em desfavor do Município de Sousa.

Na sentença, o magistrado afastou a pretensão da autora, aduzindo que a juntada do contracheque e da ficha financeira demonstram o pagamento das verbas pretendidas. De outro lado, ressaltou que a autora, ainda que intimada para falar sobre referidos documentos, quedou-se inerte, daí a improcedência do pedido.

Inconformada, recorre a demandante alegando que os documentos juntados pelo município não comprovam o efetivo pagamento dos títulos pleiteados, bem assim que teve cerceado o direito de demonstrar a validade de suas provas. Tece considerações sobre os honorários advocatícios para, ao final, pedir o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, condenando-se o apelado a pagar o salário relativo a dezembro de 2008 e 13º salário daquele ano, além de honorários no percentual de 20% sobre a condenação.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a presente demanda objetivando cobrar o salário do mês de dezembro de 2008 e o 13º salário daquele ano, que, segundo alega, não teriam sido pagos pela edilidade.

De início, embora tenha tratado do tema no mérito, a recorrente alega que não teve oportunidade de demonstrar “a validade de suas provas”, o que teria ocasionado cerceamento de defesa, matéria esta que deve ser enfrentada como preliminar, o que passo a fazer.

No caso, a preliminar não tem o menor cabimento, eis que o magistrado ofereceu oportunidade para impugnar as provas trazidas pela parte adversa (fl. 23/25), tendo a recorrente peticionado pedindo o julgamento antecipado da lide.

Neste contexto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente eis que há provas suficientes acerca do pagamento das verbas pleiteadas, como se verifica das fichas financeiras acostadas às fls. 29/31, as quais atestam o pagamento só salário de dezembro e o 13º de 2008.

A propósito, as fichas financeiras juntadas pelo Município constituem documentos públicos, que gozam de presunção de veracidade. Assim, caberia à parte autora, diante da juntada daquelas fichas financeiras, provar que o numerário não foi depositado em sua conta, sucumbindo sua pretensão, portanto, diante da presunção de veracidade dos documentos.

Sobre o tema, relevante transcrever julgado semelhante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. PROVA. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA.1. As fichas financeiras juntadas, são documentos aptos a provar que foi concedido reajuste em 1993, por força das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93, cujo índice deve ser compensado no reajuste a título de 28,86%. Tais documentos extraídos do SIAPE, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo à parte contrária o ônus probatório de afastar esta presunção, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a Contadoria Judicial examinou os documentos e demonstrou a ocorrência do reajuste, não havendo necessidade de juntar o Ato Administrativo para provar a ascensão na carreira do embargado”.¹

Assim, tendo a Edilidade se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, ao comprovar o pagamento de todas as verbas reclamadas no período em que o promovente efetivamente trabalhou, nada mais lhe é devido. Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz

1 TRF 4 - EINF 794 RS – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – S2 – j. 12/08/2010 – DJ 20/08/2010.

convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Destarte, tendo o Município apresentado documentos que comprovam o pagamento das verbas pleiteadas na inicial e, portanto, se desincumbido do ônus que lhe é imposto, deve ser reformada a sentença a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator